

De Jure

Revista Jurídica

www.mpmg.mp.br/dejure

Fabiane Barbosa Marra
Jimmy Matias Nunes
João Gaspar Rodrigues
João Pedro Viana Cunha
Otávio Morato de Andrade
Robson Leandro Soda
Rodrigo Dos Reis Gueths
Rosane Teresinha Carvalho Porto
Sanges Morais dos Santos

35

INTERNET, DIREITO DIGITAL E OS CRIMES VIRTUAIS PRATICADOS NAS REDES SOCIAIS: UM ENFOQUE NA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA A PARTIR DA LEI 13.718/2018

INTERNET, DIGITAL LAW AND VIRTUAL CRIMES PRACTICED IN SOCIAL NETWORKS:
A FOCUS ON PORNOGRAPHY OF REVENGE FROM LAW 13.718/2018

ROBSON LEANDRO SODA

Advogado
Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil
robsonsoda1@gmail.com

ROSANE TERESINHA CARVALHO PORTO

Doutora em Direito
Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil
rosane.porto@unisc.com.br

RODRIGO DOS REIS GUETHS

Doutor em Direito
Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil
reis.rrg@unisc.com.br

RESUMO: O presente artigo analisa os crimes acontecidos no ambiente cibernético e que incidem na sociedade digital por sua disseminação nas redes sociais. A pornografia da vingança, também conhecida por *revenge porn*, uma espécie de violência moral contra a vítima, consiste na publicação de vídeos e de imagens íntimas de uma pessoa ou de um casal na internet, sem consentimento, com o devido fim de vingança ou de humilhação. Sobre o tema houve pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, visto que a sociedade contemporânea está experimentando avanços tecnológicos inacreditáveis depois da internet, o que acabou por influenciar de forma direta o aparecimento dos crimes virtuais.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes virtuais. Direito. Internet. Pornografia de vingança. Redes Sociais.

ABSTRACT: This article aims to analyze the crimes that occur in the cyber environment and that affect the digital society, emphasizing its dissemination through social networks. The main scope of the work presented is the so-called pornography of revenge, also known as revenge porn, a kind of moral violence against the victim that consists in the publication without consent of videos and intimate images of the person or couple on the internet, with due purpose of revenge or humiliation. In relation to the technique, the hypotheses were investigated through bibliographical, doctrinal and jurisprudential research. Finally, the theme is of fundamental importance, since contemporary society is experiencing incredible technological advances and the emergence of these new technologies, such as the Internet, has a direct influence on the appearance of virtual crimes.

KEYWORDS: Virtual Crimes. Law. Internet. Pornography of revenge. Social networks.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Internet, direito digital e crimes virtuais. 2.1. Evolução histórica da internet. 2.2. Direito Digital. 2.3. Crimes virtuais: incidência na sociedade digital. 2.4. Os crimes virtuais praticados nas redes sociais. 3. Pornografia de vingança. 4. Conclusão. 5. Referências

1. Introdução

Marcado pela agilidade na transmissão de informações, o acesso à internet, não há como negar, está cada vez mais dinâmico na forma de como se realizam as atividades cotidianas da grande maioria das classes sociais. A tecnologia facilita a pesquisa, a comunicação, o trabalho, os estudos, os momentos de lazer. Torna a informação muito mais acessível. Fica difícil imaginar essas atividades sem o uso da internet.

Contudo, esse ambiente possibilita danos praticados por anônimos, pois a difícil identificação e a falta de tipificação jurídica tornam os crimes cibernéticos sedutores para o agente criminoso.

A análise do que incide na sociedade digital e nas redes sociais é o escopo principal deste artigo, que destaca a chamada pornografia de vingança, a qual também é conhecida por *revenge porn*.

A origem histórica da internet demonstra como essa tecnologia determinou mudanças na sociedade contemporânea, reinventou hábitos e influenciou nas relações sociais e no Direito.

O estudo trata também criminalidade na sociedade digital ao abordar os perigos que espreitam esse novo ambiente, em especial a “pornografia de vingança”, uma espécie de violência moral contra a vítima que consiste na publicação sem consentimento de vídeos e imagens íntimas de uma pessoa ou de um casal na internet, com o devido fim de vingança ou humilhação, crime tipificado recentemente em território nacional, com penas que podem chegar a cinco anos de prisão.

O método utilizado, o dedutivo, parte de conhecimento geral sobre tema já explorado em pesquisa bibliográfica, documental

e jurisprudencial. O estudo dos crimes virtuais para o Direito Penal moderno é fundamental, em face de a gama de possibilidades de delitos e as consequências sérias deles advindas serem ameaças que se encontram no mundo virtual muito parecidas com as do mundo real.

2. Internet, direito digital e crimes virtuais

Anos atrás a informação era um item caro, pouco acessível e privado a poucos. Os pesquisadores da Universidade da Califórnia não poderiam imaginar a dimensão que uma troca de informações tomaria nas décadas seguintes. A internet, como posteriormente veio a denominar-se, é uma vasta rede capaz de conectar os computadores de todo o mundo, possibilitando uma troca de comunicação entre eles (PINHEIRO, 2013).

Essa ferramenta de comunicação em massa resultou em um novo paradigma de liberdade extraordinário na sociedade contemporânea. E o direito como ciência social está ligado à evolução, às mudanças ocorridas na sociedade. Ao procurar se adaptar, novas normas podem ser elaboradas a qualquer momento. Com o avanço da globalização, a tecnologia inseriu-se no cotidiano das pessoas. Vive-se uma era virtual, um mundo cibernético onde todos estão conectados frequentemente compartilhando informações e dados.

2.1. Evolução histórica da internet

A conectividade entre computadores surgiu no período da Guerra Fria, na década de 1960, a partir de um projeto militar de novas tecnologias de comunicação da *Advanced Research Project Agency* (ARPA), órgão responsável pelo desenvolvimento de projetos especiais do Departamento de Defesa dos Estados Uni-

dos com o intuito de alcançar uma superioridade tecnológica em relação à União Soviética (CASTELLS, 2003).

A concepção de uma rede para difundir a comunicação entre os centros de produção científica e as bases militares que conseguisse sobreviver a um possível ataque nuclear, e que inevitavelmente destruiria os meios convencionais de comunicação, ficou conhecida como Arpanet. A rede se utiliza da tecnologia de troca de pacotes para o transporte de informações (WENDT; JORGE, 2013).

Castells (2003) relata que os primeiros centros de pesquisa conectados pela Arpanet estavam na Universidade da Califórnia, em Los Angeles, Santa Bárbara, na Universidade de Utah, e também na Universidade de Stanford. Logo esses centros de pesquisa se foram multiplicando, e em 1972 ocorreu a primeira demonstração pública bem-sucedida da Arpanet em uma conferência na cidade de Washington. Já em 1973, realizou-se a inédita conexão internacional entre a Inglaterra e a Noruega. No final dessa década, a Arpanet substituiu o protocolo de comunicação de pacotes, o *Network Control Protocol* (NCP), por *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* (TCP/IP).

Na década de 1980, a Arpanet se disseminou nos Estados Unidos ao promover a interligação entre universidades, órgãos militares e governo. E em 1983, com o enfraquecimento da tensão causada pela Guerra Fria, a Arpanet se dividiu em Milnet, uma rede independente só para usos militares específicos, e a Arpa-internet, destinada à pesquisa.

No início da década de 1990, muitos provedores montaram suas próprias redes e estabeleceram suas próprias portas de comunicação em bases comerciais, em virtude de o Departamento de Defesa americano ter comercializado a tecnologia internet (CASTELLS, 2003).

Nessa década, a internet passou por um processo de expansão sem precedentes. Seu rápido crescimento deve-se a recursos de

transmissão que vão desde o correio eletrônico (*e-mail*) até o acesso a banco de dados e a informações disponíveis na World Wide Web (WWW), seus espaços multimídias (PINHEIRO, 2013, p. 33).

Desse crescimento resultou a atual rede global de computadores, que é um dos principais meios de comunicação da sociedade contemporânea (CASTELLS, 2003). E conforme Wendt e Jorge (2013), a internet se popularizou de forma exponencial devido à evolução tecnológica e ao barateamento dos computadores e dos dispositivos móveis.

As pessoas se tornaram dependentes da nova tecnologia para, por meio de um dispositivo conectado à internet, implementar atividades econômicas, comerciais, educacionais, políticas e culturais, entre inúmeras outras.

De acordo com uma pesquisa do IBGE em 2016, no Brasil existem mais de 116 milhões de usuários. Entre 94,6% dos entrevistados, o aparelho de telefone móvel foi destaque como meio de acesso à internet. A agilidade e o baixo custo fazem com que o uso da internet cresça de forma impressionante, tornando-se indispensável na sociedade atual.

Com essa grande ascendência proporcionada pela tecnologia, percebe-se viver na Era Digital. Sob esse aspecto, Brito (2017, p. 73) expõe:

Estamos mais acessíveis, mais acessados, mais expostos. Passamos por uma comunicação mais dinâmica e rápida. Deixamos de ter amigos no bairro e passamos a ter amigos no mundo virtual. Mas esse cenário vai além da amizade ou da mera busca por informações. Com a chegada do comércio eletrônico e dos bancos online, a internet passou a ser um meio eficaz de interação entre pessoas. Na verdade, hoje, não estar na internet significa quase estar fora do próprio mercado de trabalho.

O avanço tecnológico, de nítidas mudanças de hábitos e de condutas das pessoas, trouxe grandes e inegáveis benefícios. Contudo, a tecnologia proporciona um cenário fértil ao surgimento de condutas ilícitas praticadas na rede mundial de computadores, um problema que a sociedade, e especialmente o Direito, está tendo por essa realidade.

2.2. Direito Digital

Da necessidade de regular a vida em sociedade surge o Direito como forma de estabelecer o controle e a solução dos conflitos que nascem das relações humanas. Sob esse viés, Reale (2006, p. 60) explica:

É próprio do Direito ordenar a conduta de maneira bilateral e atributiva, ou seja, estabelecendo relações de exigibilidade segundo uma proporção objetiva. O Direito, porém, não visa a ordenar as relações dos indivíduos entre si para satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão “bem comum”. O bem comum não é a soma dos bens individuais nem a média do bem de todos; o bem comum, a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos.

O que torna viável o convívio em sociedade é esta função de controle exercida pelo Direito por meio de instrumentos disponíveis à realização dos ideais e valores coletivos. Sem tal função, não há possibilidade de estabelecer uma convivência social harmônica, visto que, em sua ausência, cada um dos integrantes da sociedade faria o que bem entendesse, invadindo e violentando a esfera de liberdade do outro indivíduo (CAPEZ, 2012).

Assim, não existe sociedade sem o Direito, pois cabe a este a função ordenadora das relações sociais. O papel do Direito é

regular os inevitáveis conflitos que se estabelecem na vida em sociedade, que mudou graças à grande inclusão digital proporcionada pela tecnologia no cotidiano dos ambientes de trabalho e das residências.

Com a facilidade encontrada pelo excesso de informações, a carência de conhecimento se torna algo grave. Sem regras bem estipuladas, que delimitariam certas condutas, a internet é muito mais que uma rede meramente utilizada para comunicação eletrônica. É em virtude dela que hoje são oferecidos serviços de lazer, comércio, banco, ensino, alimentação, entre outros.

Desse modo, surge um grande número de conflitos de interesse que torna frequente a prática de crimes e de ilícitos civis na internet. Sob esse aspecto, o Poder Judiciário demonstra dificuldade em acompanhar a evolução social (BRITO, 2017).

Historicamente, todos os meios de comunicação que compõem a sociedade contemporânea passam a ter importância jurídica no momento em que se tornam ferramentas de comunicação em massa, visto que a massificação deste comportamento exige que as novas condutas sejam estudadas pelo Direito. Se não forem abordadas, correm o risco de criar insegurança no ordenamento jurídico e também na sociedade (PINHEIRO, 2013).

A evolução social trazida com o advento da informática exige uma necessidade do Direito em se adaptar às mudanças que a tecnologia proporcionou diretamente nas relações entre as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Ademais, essa transformação fez com que o Direito necessitasse de novos instrumentos para coordenar essas relações. Com isso, as leis da sociedade passaram a buscar a proteção de um novo modelo de Direito, mesmo que não codificado, que é o Direito Digital (NOGUEIRA, 2009).

Assim nasce o Direito Digital, que consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje (PINHEIRO,

2013, p. 38). Desse modo, princípios fundamentais e instrumentos jurídicos capazes de atender os novos conflitos proporcionados pela tecnologia, e não disciplinados por leis, exigem muitas vezes o uso da analogia a normas já vigentes e à criação de leis, de forma que atualize naturalmente o ordenamento jurídico para regular as novas formas de relações sociais. Contudo, o Direito Digital não é um novo ramo do Direito e, sim, uma releitura do tradicionalmente conhecido Direito.

Com esse entendimento, Pinheiro (2013, p. 38) magistralmente ensina que não existe um direito da internet, assim como não há um direito televisivo ou um direito radiofônico. Há particularidades do veículo que devem ser contempladas pelas várias áreas do Direito, mas não existe a criação de um Direito específico.

Nesse contexto, Crespo (2011) concorda que de fato o Direito Digital não aparenta ser um ramo autônomo do Direito até o momento, mas é observado como uma nova leitura, uma nova forma de interpretação das normas jurídicas diante da atual sociedade.

Assim como não possui os elementos suficientes para ser considerado um novo ramo do Direito, Brito (2017) o considera multidisciplinar, uma vez que com a ascendência da tecnologia encontra-se ligado a áreas já existentes do direito civil, trabalhista, penal, constitucional, tributário, contratual, consumidor, internacional, entre tantas outras.

Conforme Castro (2003), as inovações tecnológicas proporcionadas pela internet atingem o direito em todas as suas áreas. Encontram-se na rede opções online de compra e venda de inúmeros tipos de serviços. O comércio eletrônico cresce de forma abundante. As transações de bens feitas por intermédio da internet trazem um grande número de consumidores.

Na esfera do Direito Constitucional, a relação com a internet é aberta. De acordo com Almeida (2010, p.105 apud BRITO 2017 p.75), a imagem da pessoa também deve ser protegida no mundo virtual, já que a Constituição Federal serve de escudo à honra,

à intimidade e à vida privada do cidadão, e é ele que decide sobre o uso de sua imagem.

Publicação de fotos em redes sociais, por exemplo, sem a devida autorização da pessoa, pode caracterizar responsabilidade civil virtual de uso indevido de imagem. Desse modo, a liberdade de expressão e as garantias individuais também devem ser resguardadas no mundo virtual, pois a internet não pode ser considerada um território imune ao Direito, nem tampouco um mundo de fantasia onde tudo é permitido (BRITO, 2017).

No Direito Civil também há questões especialmente que dizem respeito às obrigações. Assim, os contratos, por exemplo, definidos como espécie de negócio jurídico, bilateral ou plurilateral, dependem, para sua formação, do encontro da vontade das partes, o que cria uma norma jurídica individual reguladora de interesses privados perfeitamente aplicáveis aos meios eletrônicos, resultando daí os contratos eletrônicos. Esses contratos causam problemas na atualização de versões, segurança de informação, nível de garantia de serviço, propriedade de conteúdos e bancos de dados, entre outros (CRESPO, 2011).

No âmbito fiscal, diversos tributos incidem sobre as operações de internet, haja vista que os fatos geradores não mudam dos moldes tradicionais. Inclusive é discutido como tributar serviços prestados pela internet que não têm domicílio em território nacional (CASTRO, 2003).

Crespo (2011) aduz que a relação do Direito Penal com a evolução tecnológica também se mostra em questões que dizem respeito ao acesso não autorizado de sistemas, à engenharia social, a invasões de dispositivos eletrônicos, ao vírus de computador, aos crimes praticados através de dispositivos conectados à rede, entre outros. Assim, é devido à evolução tecnológica novos tipos de crimes ou novas formas de se praticarem os tipos penais já existentes.

Conforme explica Pinheiro, o Direito Digital não é algo totalmente novo. Ao contrário, ele tem seu amparo na maioria dos

princípios basilares do Direito, além de aproveitar a maior parte da legislação atual. Assim, mais do que trazer novas questões jurídicas, o Direito Digital exige cada vez mais o papel de estrategista jurídico, muito mais de prevenção do que de reação, para garantir a segurança jurídica das relações sociais. E nesse contexto Pinheiro (2013, p.40) salienta:

É errado, portanto, pensar que a tecnologia cria um grande buraco negro, no qual a sociedade fica à margem do Direito, uma vez que as leis em vigor são aplicáveis à matéria, desde que com sua devida interpretação. O Direito tem de partir do pressuposto de que já vivemos uma sociedade globalizada. Seu grande desafio é ter perfeita adequação em diferentes culturas, sendo necessário, por isso, criar flexibilidade de raciocínio, nunca as amarras de uma legislação codificada que pode ficar obsoleta rapidamente. Aqui voltamos para a questão dos Indivíduos, entendidos não só como pessoas, mas como empresas e instituições. Como sabemos, Direito é a somatória de comportamento e linguagem e, hoje, esses dois elementos estão mais flexíveis do que nunca, fato que demonstra que um direito rígido não deverá ter uma aplicação eficaz. Assim, é dever dos operadores do Direito compreender que estamos vivendo na Era Digital, e interpretar esse novo ambiente com as particularidades trazidas pela internet e pelas tecnologias em geral, de modo que lembre que existe uma forma ética, legal e segura de se usar a tecnologia.

Desse modo, é importante que o Direito acompanhe a evolução tecnológica, principalmente para refletir as grandes mudanças culturais e comportamentais vividas pela sociedade contemporânea. Pois é em virtude dela que tem sido cada vez mais constante o surgimento de condutas ilícitas praticadas na rede mundial de computadores, tendo em vista que os crimes virtuais atingem diversos bens jurídicos e interferem em diversos ramos do Direito.

2.3. Crimes virtuais: incidência na sociedade digital

Os crimes virtuais constituem um fenômeno característico das inovações tecnológicas propiciadas à sociedade atual, e que afe-

tam diretamente o Direito Penal. De maneira sintética, os crimes virtuais podem ser conceituados por um fato típico, antijurídico, culpável cometidos através da informática em geral, ou contra um sistema, dispositivo informático ou rede de computadores (JESUS; MILAGRE, 2016).

São condutas de acesso não autorizado ou ações destrutivas a sistemas informáticos, a interceptação de comunicações e dados sigilosos, infrações a propriedade intelectual, incitação ao ódio, discriminação, difusão de pornografia infantil, ciberterrorismo, entre outras (CRESPO, 2011).

A humanidade está cada vez mais globalizada e, dentro dessa evolução tecnológica atribuída à internet, surge e se difunde a criminalidade de tal modo que os criminosos encontram novas formas de se fazerem presentes na sociedade contemporânea. Com um vasto paraíso de informações e de dados, é inevitável que a internet siga atraindo agentes para o crime. Percebe-se a fragilidade desse âmbito virtual quando se veem grandes quantias de dinheiro serem interceptadas e furtadas (BRITO, 2017).

Em vez de portarem fogo, os criminosos podem agora usar numa rede de computadores sofisticados programas para cometer crimes. E fazem isso de qualquer região ou país, sem a necessidade de se fazerem presentes fisicamente, já que atuam num território sem fronteiras, acreditando que, em consequência disso, ficarão imunes ao poder de polícia (BRITO, 2017).

Hoje, as facilidades de enviar e de receber arquivos maliciosos portadores de vírus pela internet são tão grandes que, muitas vezes, a própria vítima nem percebe que o computador dela está infectado e acaba, mesmo que involuntariamente, passando os dados do seu computador para o criminoso, que utiliza a inocência dos usuários para tirar proveitos financeiros e coletar informações preciosas como RG, CPF, e-mail, dados bancários.

Com o rápido crescimento da informação e de compartilhamento de vídeos nas redes sociais, acaba se propagando crimes como racismo, bullying, pedofilia, entre outros, pois os usuários, por meio de troca de dados online, muitas vezes “esquecem” que estão sujeitos a regramentos legais e que suas condutas recaem no mundo real. Os crimes contra honra injúria, difamação, calúnia e ameaça, mesmo que já tipificados no ordenamento jurídico, ganham, devido à rapidez na divulgação do ato atentatório, uma projeção, visibilidade e notoriedade muito maior ao serem expostos na internet, uma vez que alcançam um maior número de pessoas (BRITO, 2017).

Conforme Pinheiro (2013), legislar sobre a matéria de crimes virtuais é extremamente complexo e delicado porque, sem a devida redação do tipo penal, corre o risco de acabar punindo uma pessoa inocente. Mesmo com os recursos da computação forense, é difícil diferenciar culpa de dolo. Pois um computador não traz informações de contexto da situação.

Claro que já existem leis sobre delitos informáticos, mas a doutrina conclui serem insuficientes no direito brasileiro para os casos que já ocorrem há tempos na sociedade. Em uma era baseada na informação, e estabelecida em sistemas digitais que utilizam a mais sofisticada tecnologia, não se pode negar que os crimes virtuais façam parte cada vez mais da nova realidade.

2.4. Os crimes virtuais praticados nas redes sociais

As pessoas se sentem protegidas atrás de uma tela de computador em face do anonimato que isso proporciona. Por pensar que todas as ações que elas praticarem poderão ser simplesmente “deletadas” da internet, tornou-se comum notar inúmeros crimes todos os dias em redes sociais.

Por ser um fenômeno tecnológico, a internet não veio com um manual de instruções. Os principais riscos encontrados no mundo virtual são muito parecidos com os do mundo real. Têm a ver com sofrer uma ofensa ou um assédio, passar por situações de exposição da intimidade. Criança ou adolescente que ganha um celular de presente dos pais e acaba tirando fotos de outros colegas de aula sem autorização e publicadas na internet poderá causar sérios danos psicológicos às vítimas e ainda ensinar um possível cyberbullying (PINHEIRO, 2013).

No ambiente virtual, crimes contra a honra são muito comuns. Para caracterizar calúnia, basta que uma pessoa impute falsamente a alguém um fato tido como crime e divulgue a informação na internet. O crime de difamação tem campo vasto, principalmente nas redes sociais mais usadas, podendo ser bem comum observar casos corriqueiros divulgados pela mídia de pessoas que usam páginas ou *sites* específicos para difamar outras pessoas (BRITO, 2017).

No crime de calúnia, o agente, obrigatoriamente, deve ter conhecimento da falsidade do fato a que se atribui ser falso. E vale lembrar que a calúnia apenas se consuma quando um terceiro, e não a vítima, toma conhecimento da imputação falsa de fato definido como crime em lei.

Conforme artigo 139 do Código Penal, fato ofensivo acaba gerando um dano que fere a reputação da vítima. Assim, publicação em rede social de acusação sobre uma traição, por exemplo, mesmo que verdadeira, é difamação. Greco complementa que com a difamação pune-se tão somente aquilo que popularmente é chamado de “fofoca”. É, outrossim, o crime daquele que, sendo falso ou verdadeiro o fato, o imputa a alguém com o fim de denegrir sua reputação (GRECO, 2017, p. 393).

Diferentemente da difamação, O Código Penal define injúria, no artigo 140, como ofensa à dignidade ou ao decoro da vítima. É essencialmente uma manifestação de desprezo para ofender

a honra no seu aspecto interno. No entendimento de Greco (2017, p. 405), ao contrário da calúnia e da difamação, no delito de injúria busca-se proteger a chamada honra subjetiva, ou seja, o conceito, em sentido amplo, que o agente tem de si mesmo. Logo, sua efetivação não está condicionada à divulgação ou à publicização a terceiros, já que uma mensagem direta entre dois internautas pode ser definida como injúria (BRITO, 2017).

Outro crime recorrente na internet é o de ameaça, disciplinado no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, artigo 147 do Código Penal, que dispõe que será tido como crime aquele que ameaçar alguém por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

A ameaça, tanto nas relações humanas pessoais quanto nos meios virtuais de comunicação, possui implícito no seu conceito o temor da vítima, a fim de acabar com o seu sossego ou com o sentimento de segurança (BRITO, 2017).

Tais crimes acontecem corriqueiramente no ambiente digital porque muitas pessoas não se dão conta de que estão praticando atos ilícitos e danosos a outros usuários, em muitos casos, justamente por não terem ciência da lei. O criminoso digital excepcionalmente não é aquele com um alto conhecimento de informática. Pode ser também uma pessoa comum que, por ignorância, acaba por infringir certas condutas penalmente estipuladas.

3. Pornografia de vingança

Uma das principais consequências da sociedade da informação é a constante perda de privacidade. Nesse universo digital, as rápidas transformações tecnológicas criaram ferramentas e plataformas que favoreceram a interação das pessoas em ambientes eletrônicos.

É nesse ambiente que se intensifica cada vez mais a prática da pornografia da vingança, também conhecida por *revenge porn*,

uma espécie de violência moral contra a mulher que consiste na publicação sem consentimento de vídeos e imagens íntimas da pessoa ou do casal na internet, com o devido fim de vingança ou de humilhação (DAMITZ; FARIA, 2017).

Inúmeras vítimas buscam no Judiciário uma forma de reparar o dano lastimável sofrido.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU *REVENGE PORN*. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. FATO GRAVÍSSIMO. 1. No caso concreto, a prova produzida em contraditório demonstra, com clareza, a tomada de fotografias íntimas na constância do namoro havido entre a demandante e o demandado, a permanência delas em poder deste último após o término e o respectivo compartilhamento entre pessoas próximas do ex-casal - tanto no aspecto afetivo quanto no aspecto profissional. Caracterizado o ilícito e a culpa, consideradas as circunstâncias, a prova e as presunções aplicáveis, os danos morais também são presumíveis diante da gravidade do fato, que revela importante violação à imagem e à honra - tanto subjetiva quanto objetiva - da demandante. Referida divulgação de fotografias íntimas da demandante pelo ex-namorado no pós-relacionamento, classificada como pornografia de vingança ou *revenge porn*, é fato gravíssimo que atinge as mulheres em sua imensa maioria. Trata-se de tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. O valor fixado em sentença, R\$ 20.000,00, deve ser mantido justamente para evitar *reformatio in pejus*, haja vista os precedentes desta 10.^a Câmara e a ausência de recurso da demandante. (BRASIL, 2017, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Destaque-se que as vítimas quase sempre são mulheres. Os agressores, diferente dos crimes virtuais mais complexos praticados por desconhecidos que invadem dispositivos eletrônicos, agora, são pessoas que tiveram um relacionamento afetivo com a víti-

ma, como, por exemplo, ex-namorados, ex-maridos, amigos ou conhecidos, que publicaram imagens íntimas com o único fim de vingança (CRESPO, 2014).

O fato de as pessoas se permitirem fotografar ou filmar em momentos íntimos demonstra uma grande confiança entre os envolvidos. E quando o agressor divulga essas imagens nas redes sociais, elas causam uma série de consequências práticas na vida das mulheres principalmente, gerando humilhações, abandono da vida social e profissional, constrangimento familiar e, em situações mais graves, o suicídio (DAMITZ; FARIA, 2017).

É preciso lembrar que, em uma sociedade extremamente machista e hipócrita, a disseminação de imagens de nudez feminina logo remete à ideia de que a mulher é a culpada por se ter permitido confiar no parceiro naquele momento de intimidade, diferentemente do que acontece se o homem for a vítima dessa situação. Homens não passam pelo mesmo julgamento moral que as mulheres na sociedade. Para os homens é até mesmo um motivo de afirmação de sua masculinidade (CRESPO, 2014).

De acordo com o *site* SaferNet, que presta apoio a vítimas de crimes virtuais, em 2013 foram feitos 101 pedidos de ajuda e em 2014 o número subiu para 224 pedidos, sem contar os casos não contabilizados.

A vítima de *porn revenge* passa por uma tripla agressão: a vergonha da exposição, a punição social, o desrespeito da pessoa com a qual mantinha uma relação de afeto. Mais ainda, o alcance da mensagem e a cumplicidade de conhecidos e desconhecidos que a repassam adiante intensificando o poder de agressão. [...] A internet se tornou outro mecanismo por meio do qual se perpetua a violência de gênero; portanto, deve-se buscar o recurso jurídico para regulamentar os crimes virtuais, pois a lei penal ainda é um meio de proteção e, em consequência, é necessário educar os sujeitos ao utilizar o espaço virtual, bem como empoderar mulheres a fim de reduzir a subordinação de um sexo a outro. (DAMITZ; FARIA, 2017, p. 80).

Embora a legislação permita o enquadramento sob a luz da responsabilidade civil e criminal, uma vez que a honra, a intimidade e a dignidade são violados, o Código Penal apenas penaliza a pornografia de vingança com o crime de injúria — salvo nos casos que envolvam crianças e adolescentes — não impedindo a extrema exposição da vítima a uma grande quantidade de pessoas.

A Lei 13.718, sancionada em 24 de setembro de 2018, tipifica a conduta de pornografia de vingança como crime de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”. Ou seja, são três situações: cena de estupro ou estupro de vulnerável; apologia ou indução ao estupro; cena de sexo, nudez ou pornografia. Agora se introduziu no Código Penal o artigo 218-C, segundo o qual constitui crime:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio — inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática —, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

No parágrafo 1.º do referido artigo inclui-se que a conduta de quem compartilha ou divulga cena de nudez, sexo ou pornografia, sem o consentimento da vítima, tem a pena aumentada em até dois terços se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, como marido, mulher, ex-marido, namorado ou namorada, ou que tenha cometido o crime com o fim de vingança ou humilhação. A intenção da nova legislação é evitar os casos de pornografia de vingança e sanar a lacuna jurídica que existia, visto que a cada ano é maior o número de casos.

Se as pessoas acima de 18 anos querem compartilhar imagens de cunho erótico entre si, não há impedimento legal nem mesmo para o seu armazenamento. Contudo, ao repassá-las a grupos *online*, redes sociais ou *sites*, sem autorização, o agente estará enquadrado no artigo 218-C do Código Penal.

Conforme a Lei 12.965/2014, nos casos de *porn revenge* os provedores de internet que não retirarem do ar o material pós-notificação extrajudicial poderão responder pelos danos causados à vítima. Ressalte-se que a obtenção das imagens não se pode dar por ato voluntário da vítima em casos de furto ou de roubo de equipamento eletrônico ou até mesmo quando o agente que possui um conhecimento de informática avançado invadir o dispositivo eletrônico da vítima e obter acesso às fotos íntimas, por exemplo. Nesse caso, configura-se o crime previsto no artigo 154-A do Código Penal, que foi acrescido pela Lei 12.737/2012 (DAMITZ; FARIA, 2017, p.81).

Ademais, ainda que seja possível identificar e responsabilizar tanto na esfera criminal quanto na civil aqueles que praticarem essa lamentável exposição alheia no mundo virtual, inexistente uma forma de garantir que alguém não se torne vítima de pornografia de vingança, pois não há como assegurar que a pessoa que recebeu o conteúdo íntimo não o vá compartilhar com terceiros. Com isso, apesar de a lei estabelecer que o conteúdo ilícito e íntimo seja retirado da internet, o melhor que se pode fazer é evitar a exposição desnecessária, porque os danos à imagem da vítima são sérios e, muitas vezes, irreversíveis (CRESPO, 2014).

A tipificação dessa prática no Código Penal foi um grande avanço na legislação brasileira principalmente porque a pornografia de vingança tende a se tornar um mal comum. O compartilhamento de mídias digitais tem crescido rapidamente, e uma das formas de combater essa prática no mundo virtual seria a exposição do tema nas escolas e nas universidades para conscientizar as pessoas acerca desse novo fenômeno da sociedade contemporânea.

4. Conclusão

As novas tecnologias estão impulsionando o processo de globalização e proporcionando avanços que, com a internet, acabam influenciando de forma direta o aparecimento dos crimes virtuais.

De forma lenta e precária, o Estado vem promulgando leis que reprimem tais ações. Assim, mesmo que o agente criminoso pratique condutas em um território “virtual”, por acreditar que estará livre da jurisdição do Estado, arcará com consequências reais.

A internet se originou de um projeto militar para difundir a comunicação entre os centros de produção científica e as bases militares em rede. Porém, a internet se popularizou e o seu uso aperfeiçoado passou a ser comercial e indispensável à sociedade contemporânea. Mudaram-se hábitos, formas de relacionamento, meios de realizar as atividades do dia a dia.

Em certo aspecto, a legislação penal era lacunosa e clamava por uma “atualização” que refletisse a própria mudança social diante dos novos ilícitos, novas ferramentas, novos valores, provocando uma característica natural do Direito em se manter adepto da sociedade contemporânea na constante perda de privacidade decorrente das interações virtuais.

Nesse contexto, o fenômeno da pornografia de vingança se difundiu no ambiente digital, e é importante observar que não há só grandes crimes praticados com um amplo conhecimento técnico. Existem crimes mais comuns que são praticados “aos montes” nas redes sociais ou em grupos *online* sem uma solução rápida aos problemas.

A educação digital, portanto, é essencial para promover medidas preventivas de segurança e ética, além de conscientizar sobre o uso coerente da tecnologia em face da gama de delitos que podem advir da sociedade digital, assim como também é de suma importância o estudo dos crimes virtuais para o Direito Penal moderno.

5. Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRITO, João Riél de Oliveira. *A responsabilidade civil pelos danos praticados nas redes sociais: uma análise dos crimes virtuais praticados na internet*. 3. ed. Sobradinho: CentroSerra, 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. *Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes Digitais*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Revengeporn: a pornografia de vingança*. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <<https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>>. Acesso em: 26 set. 2018.

DAMITZ, Caroline Vasconcelos; FARIA, Josiane Petry. Porn Revenge: Uma questão de gênero. *Revista Estudos Legislativos*. Porto Alegre, ano 11, n. 11, p. 73-88, 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. *Manual de crimes informáticos*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Rio Grande do Sul. Tribunal de justiça. *Apelação* cível n.º 70073274854, da 10.^a Câmara Cível. Apelante. L.S.R.C. Apelado. A.B.R. Relator. Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 30 nov. 2017. Disponível em: <<http://tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2018.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NOGUEIRA, Sandro D' Amato. *Manual de Direito Eletrônico*. 10. ed. BH. 2009.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

Artigo recebido em 03/06/2019

Artigo aprovado em 15/10/2019

DOI: 10.5935/1809-8487.20200012